

01-0210/2001

m. abs. / 2 vot.
subst. Com. Recur. (fl. 41)



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0210/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0210/2001 DE 24/04/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

ROGER LIN

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FESTEJOS, COMEMORAÇÕES E MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS DE QUALQUER TIPO OU GÊNERO NA AVENIDA PAULISTA, EM TODA A SUA EXTENSÃO, REVOGANDO A LEI N. 12.153/96 E O DECRETO REGULAMENTADOR N. 36.329/96.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 16:41:59

00000017683-44



ARQUIVADO EM 19/01/2005

Viviane RB

VIVIANE FERREIRA DE SOUZA

Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 749 de 01

Adelina Cicone Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 24 ABR 2001

Paulista e Avenida Paulista
Urbanismo, Meio Ambiente e Obras
Ass. Pública
Tráfego, Alargamento e Expansão
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0210/2001

Adelina Cicone
PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição de festejos, comemorações e manifestações públicas de qualquer tipo ou gênero na Avenida Paulista em toda a sua extensão, revogando a Lei n. 12.153, de 29 de julho de 1996 e decreto regulamentador 36.329, de 22 de agosto de 1996.

Art. 1º - Fica proibida a realização de festejos e manifestações públicas de qualquer tipo ou gênero que prejudiquem a livre circulação de veículos automotores no leito carroçável e que impeçam a livre circulação de pessoas na calçada, em todo a sua extensão.

Art. 2º - Fica revogada a Lei n. 12.153, de 29 de julho de 1996 e decreto regulamentador 36.329, de 22 de agosto de 1996 e disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no nonagésimo dia de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2001.

Roger Lin
ROGER LIN
VEREADOR

25 ABR 2001

13:30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 37 e folha de informação sob nº
38 27/04/01 al GD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de festejos, comemorações e manifestações públicas de qualquer tipo ou gênero que prejudiquem a livre circulação de veículos automotores e livre circulação de pessoas na calçada na Avenida Paulista em toda a sua extensão, revogando a Lei n. 12.153, de 29 de julho de 1996 e decreto regulamentador 36.329, de 22 de agosto de 1996.

A vida em sua plenitude é o bem maior de toda e qualquer sociedade.

Os direitos fundamentais dos indivíduos em sociedade, diante da complexidade da própria sociedade, devem ser objeto de restrições e condicionamentos, em prol do coletivo e dos direitos sociais em seu sentido mais amplo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º encerra, com muita propriedade, o quanto acima posto, valendo a sua simples transcrição, para o presente desiderato.

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A Avenida Paulista é uma das principais artérias do sistema viário de São Paulo, sendo patrimônio cultural, artístico e urbanístico.

Constitui-se em artéria de importância impar para o fluxo de veículos e sua importância se torna inquestionável quando se verifica que em seu perímetro e imediações se situam vários hospitais, como o Santa Catarina, o Osvaldo Cruz, o Nove de Julho e outros, valendo frisar que ao final desta encontramos o Emilio Ribas e o próprio Hospital das Clínicas.



Não fosse isto suficiente, vale verificar que o local é inapropriado para comemorações e manifestações públicas, na medida em que traz riscos para os participantes diante da não existência de rotas de fuga e dispersão de populares.

Inúmeros incidentes ali já ocorreram, com danos físicos aos participantes e transeuntes, sem contar os danos ao patrimônio público.

No último reveillon, o primeiro do atual milênio, tivemos um tumulto generalizado com 100 (cem) feridos, bem como os lastimáveis fatos ocorridos em 21.04.01, na qual manifestantes protestavam contra a Área de Livre Comércio, com vários feridos e pessoas detidas.

A própria Polícia Militar do Estado, logo após o referido incidente lastimável, atestou que o local é inapropriado para eventos desta natureza, enfatizando que o traçado da avenida, com seus quarteirões largos e outras circunstâncias, a tornam não apropriada para comemorações e manifestações.

Um único ferido, com todo o respeito, já enseja a necessidade da proibição. O que dizer dos transtornos que causam para o rápido e eficiente acesso aos hospitais da região, principalmente o transporte realizado por ambulâncias.

Acrescenta-se que o Capítulo II, da Política Urbana, de nossa Constituição Federal, deixa claro o escopo da política de desenvolvimento urbano, assim sedimentada no objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Para evitar o entendimento descabido de que o presente projeto de lei é inconstitucional, observado a matéria e o artigo 5º, XVI, da Constituição Federal de 1988, abaixo transcrito para maior clareza e facilidade, passamos a fundamentar o quanto segue para o escopo de concluir pela constitucionalidade da proibição que se pretende.



Art ° 5º, XVI, da CF: Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Em parênteses, para que se funde em toda a presente manifestação, há consignar-se que a regra de interpretação dos preceptivos constitucionais deve sedimentar-se na forma sistemática.

Basta iniciar com o próprio caput do referido preceptivo acima transcrito.

O bem maior de toda e qualquer sociedade é a vida e esta sobrepõe qualquer outro direito.

Além disso, deve-se bem entender qual a exata inteligência do direito de reunião pacífica em locais abertos (evidenciamos).

A reunião é o agrupamento de pessoas para a difusão de idéias, não caracterizando a reunião o agrupamento de pessoas para o fim de divertimento ou comemoração de qualquer tipo.

Não obstante, esse direito não pode sobrepor os direitos de ir e vir de pessoas, sob pena de anular-se o direito maior de livre locomoção, de utilização da propriedade privada ou qualquer outro.

O ilustre Dr. Celso Bastos e o Dr. Ives Gandra Martins (1), como inúmeros outros, ao abordarem o assunto, identifica 4 (quatro) elementos caracterizadores da reunião, a saber: pluralidade de participantes em ação coletiva; duração limitada, caráter episódico; encontro combinado com um propósito determinado, fixado previamente e, por fim, o lugar.



Dos magistrais ensinamentos, destes ilustres juristas,
vale transcrever:

"...

A natureza da finalidade não é indiferente. O mais freqüente é a possibilidade oferecida aos participantes de ouvirem a exposição de idéias e opiniões e de tratarem da defesa de seus interesses.

É importante neste passo distinguir a reunião de um mero espetáculo público. A distinção nem sempre é fácil de ser feita, mas o discrimin deve ser procurado no fato de que, neste último, o que a platéia procura é o divertimento.

E, finalmente, o elemento lugar, de fato, a reunião não pode ocorrer no meio da via pública. Ela se verifica seja em um local fechado, seja ao mesmo em alguma área cercada. Por aí, torna-se possível à distinção como as manifestações, procissões religiosas e cortejos.
[evidenciamos]

"...
...
..."

Por fim, para não se tornar fastidioso, lança-se mão dos ensinamentos de Pinto Ferreira (2), in Comentários ao artigo 5º, XVI, da Constituição Federal, em parte, in verbis:

"...

O direito público subjetivo de reunião deve ser apreciado diferentemente, quanto ao poder de polícia, nas reuniões a céu aberto e nas que se realizam em recinto fechado. Nas primeiras, pode intervir na garantia da ordem pública e preventivamente para designar o local (em casos de comícios, cortejos etc), porém sujeito à censura judicial; nos dois casos, recinto fechado e a céu aberto, podem prender em flagrante delito a pessoa que estiver infringindo a lei penal, tanto por palavras como por gestos, atos....



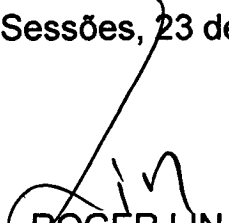
A liberdade de reunião como tal considerada permite a realização de passeatas, comícios, desfiles, cortejos, que são aspectos particulares de tal direito público subjetivo. Contudo arruaças, assuadas, festins públicos e espectadores de diversões públicas que se associam especialmente para esse fim não configuram uma reunião. ...

... “

A “vacatio legis” de 90 (noventa) dias estabelecida na presente lei contempla a necessidade de readequação de eventos já marcados e devidamente comunicados nos termos da Lei 12.153 de 29 de julho de 1996.

Nessa conformidade, estando plenamente convencido da necessidade pública de disciplinar e regular a atividade de festejos, comemorações e congêneres, bem como manifestações públicas de qualquer tipo ou gênero que impeçam a livre circulação de veículos automotores e, livre circulação de pessoas na calçada da Avenida Paulista, proponho o presente projeto de lei com a revogação da Lei n. 12.153, de 29 de julho de 1996 e decreto regulamentador 36.329, de 22 de agosto de 1996.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2001.


ROGER LIN
VEREADOR



ANEXOS:

LEIS E PORTARIAS

(1) Lei 12.153, de 29 de julho de 1996 que disciplina a realização de manifestações públicas que prejudiquem a livre circulação de veículos automotores na Avenida Paulista e respectivo Decreto regulamentador nº 36.329 de 22 de agosto de 1996.

(2) Portaria DJP-5, de 2 de maio de 2000, do Sr. Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, que fixa locais destinados a reuniões públicas e comícios, a céu aberto, no Município de São Paulo e dá outras providências.

(3) Decreto nº 35.612 de 25 de outubro de 1995 que dispõe sobre a criação de Comissão Paulista Viva, e dá outras providências.

(4) Lei nº 3.243 de 17 de setembro de 1987, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a proibição de festejos, feiras artesanais e afins na Praça Getúlio Vargas e vias que a circundam.

REPORTAGENS SOBRE O ASSUNTO

(1) Reportagem, Diário Popular, Terça Feira, 2 janeiro de 2001, Caderno Cidade, "Réveillon na Paulista deixa 100 feridos".

(2) Reportagem, Folha de São Paulo, Terça feira, 02 de janeiro de 2001, Caderno Cotidiano: "Reveillon – Tumulto envolvendo policiais militares e pessoas que assistiam o show na avenida Paulista começou por volta das 1h30"- Festa termina com 40 feridos em São Paulo.

(3) Revista Época, Ano III, n. 138, 8 de janeiro de 2001, Reportagem: Segurança Pública, Lições para 2001, "Acidentes com fogos de artifício e cenas de violência no Reveillon levam autoridades a repensar as comemorações da virada do ano".

(4) Reportagem do Jornal da Tarde, p. 6-A, 12-A, 13-A e 24-A, de 21 de abril de 2001, sob o título de "Sexta feira de guerra na Avenida Paulista".

(5) Reportagem do Diário Popular, de 21 de abril de 2001, sob o título de "Protesto contra ALCA acaba em pancadaria na Paulista".



DOCTRINA E/OU JURISPRUDÊNCIA

(1) Bastos, Celso Ribeiro e Martins, Ives Gandra, in Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, 1989, Editora Saraiva, p. 90 e ss.

(2) Ferreira, Luiz Pinto, in Comentários à Constituição Brasileira, edição de 1990, 3º V., Editora Saraiva.

lin



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição de festejos, comemorações e manifestações públicas de qualquer tipo ou gênero na Avenida Paulista em toda a sua extensão, revogando a Lei n. 12.153, de 29 de julho de 1996 e decreto regulamentador 36.329, de 22 de agosto de 1996.

ANEXOS:

REPORTAGENS SOBRE O ASSUNTO

- (1) Reportagem, Diário Popular, Terça Feira, 2 janeiro de 2001, Caderno Cidade, "Réveillon na Paulista deixa 100 feridos".
- (2) Reportagem, Folha de São Paulo, Terça feira, 02 de janeiro de 2001, Caderno Cotidiano: "Reveillon – Tumulto envolvendo policiais militares e pessoas que assistiam o show na avenida Paulista começou por volta das 1h30"- Festa termina com 40 feridos em São Paulo.
- (3) Revista Época, Ano III, n. 138, 8 de janeiro de 2001, Reportagem: Segurança Pública, Lições para 2001, "Acidentes com fogos de artifício e cenas de violência no Reveillon levam autoridades a repensar as comemorações da virada do ano".
- (4) Reportagem do Jornal da Tarde, p. 6-A, 12-A, 13-A e 24-A, de 21 de abril de 2001, sob o título de "Sexta feira de guerra na Avenida Paulista".
- (5) Reportagem do Diário Popular, de 21 de abril de 2001, sob o título de "Protesto contra ALCA acaba em pancadaria na Paulista".

RODRIQUEL: A OBRA QUE PROMETE DESAFOGAR SAO PAULO



Ano III N° 138 8 de Janeiro de 2001

Folha nº 14 do proc.
Nº 210 de 01

Adalino Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

R\$ 4,50

<http://www.epoca.com.br>



Em sentido horário: Beck (ao lado),
Noel Gallagher (Oasis), Britney Spears,
Steve Harris (Iron Maiden),
Michael Stipe (R.E.M.) e Sting



EXEMPLAR DE ASSINANTE
VENDA PROIBIDA

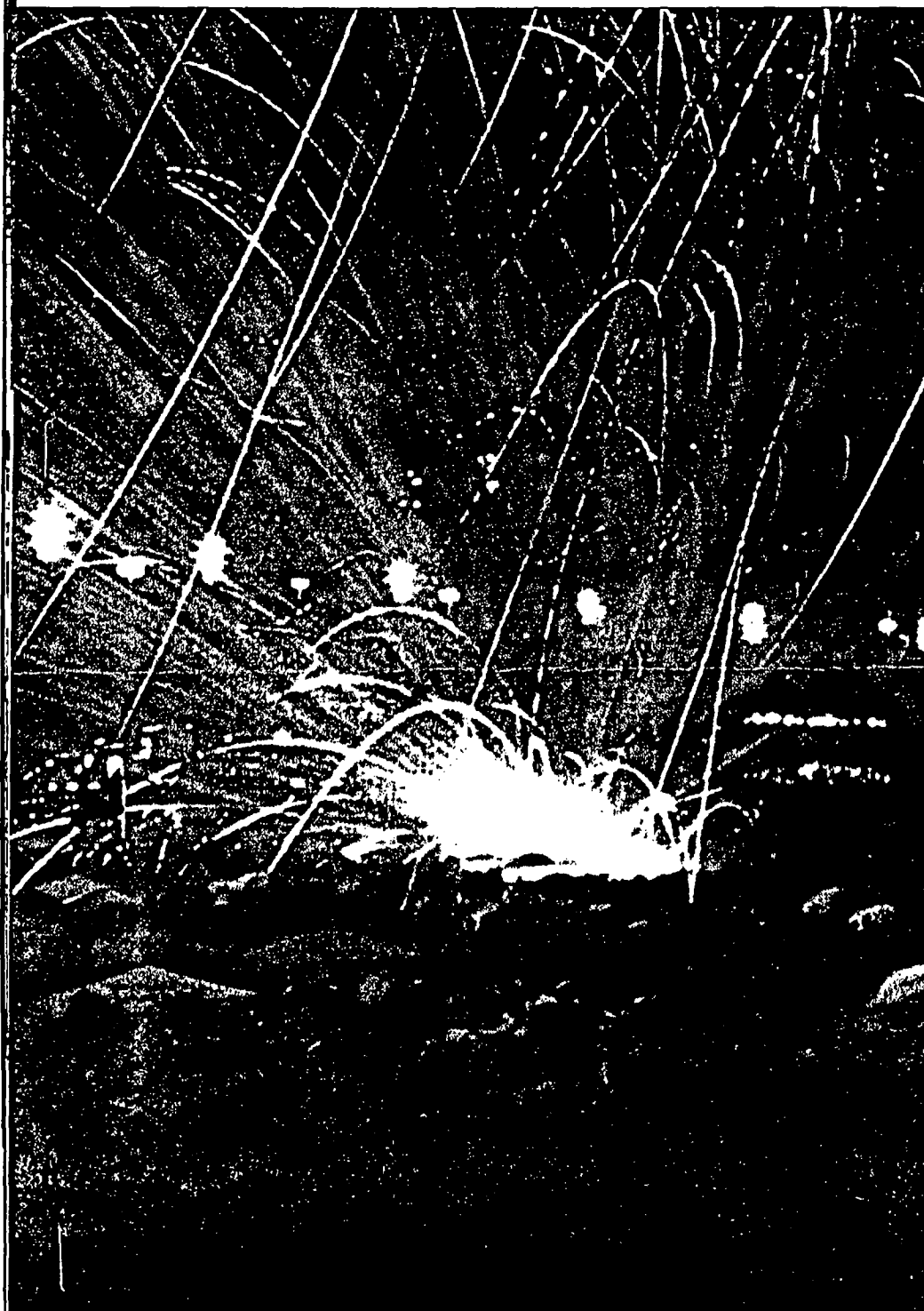
O ROCK INVADE O VERÃO

GUIA DO ROCK

- Programação
- Entrevistas e
- Britney Spears e
- Bastidores

Lições para 2

Acidentes com fogos de artifício e cenas de violência levam as autoridades a repensar as comemorações





Renata Freitas/Folha Imagem

A Playmusic, organizadora do festo paulistano, não acha que o tradicional show da passagem do ano tenha de mudar de endereço. Mas discute como aumentar a segurança no Réveillon de 2002.

"Fomos preparados para uma festa e acabamos numa guerra", diz o coronel Jorge Lopes, assessor de Comunicação do Corpo de Bombeiros do Rio. A declaração de Lopes resume o que se viu em Copacabana e na Paulista. Das 1.508 pessoas envolvidas na Operação Réveillon carioca (entre policiais, bombeiros e equipes médicas), 1.200 estavam na praia. Mas o esquema falhou. "Os policiais não sabiam o que fazer", diz o coordenador do movimento Viva Rio, Rubem César Fernandes. Por causa disso, a comemoração carioca pode mudar.

O chefe da Polícia Civil, Álvaro Lins, acenou com a idéia de disparar os fogos de balsas ancoradas no mar, a exemplo de Florianópolis. Conquistou adeptos entre os subordinados, como o chefe da Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos, o delegado Fernando Oséas. "Tudo vai ser repensado", diz Oséas. No dia 31, a divisão tinha apenas 18 fiscais e seis veículos para vistoriar os 72 pontos de queima de fogos no Estado. "Inspecionamos a maioria, mas eventualmente algum pode ficar de fora", admite. Os funcionários checam se o tipo e a quantidade de fogos são os autorizados, sem testar a qualidade do material. Costumam exigir que as bombas fiquem a 10 metros do público. O

PERÍCIA

As sócias da Promo-3, empresa que montou o show do Rio, mostram os tubos de fogos de artifício usados na festa



Michel Filho/Ag. O G

presidente da Associação Brasileira de Pirotecnia, Valter Ribeiro, acha que a distância teria de ser maior. "Em Copacabana, o ideal seriam 40 metros."

A mesma discussão instalou-se em Brasília, onde alguns fogos estouraram a uma altura mais baixa que a programada e lançaram faíscas no chão. Ninguém saiu ferido da Esplanada dos Ministérios, mas a Celebration Eventos, organizadora da festa, decidiu precaver-se. Antes do Réveillon de 2002, vai fazer campanha de esclarecimento. "Pregaremos a necessidade de o público se manter o mais afastado possível da área de segurança", diz Ronald Fluzza, diretor da empresa.

O acidente do Rio mostrou que só essas medidas não são suficientes. Em vários pontos da orla, fragmentos de um material plástico, como os retirados dos corpos e roupas dos feridos, choveram sobre coberturas e sacadas de prédios da Avenida Atlântica. Especialistas acreditam que sejam restos de um novo tipo de ogiva, feita de plástico semelhante ao PVC. O material está sendo analisado por peritos. As duas empresas que operavam nas proximidades da explosão negaram a responsabilidade pelo episódio. A Brasília - organizadora do show na boate Help - usava artefatos de papelão. A Promo-3 - contratada pela Associação Bra-

16 do proc.

210 de 01

one - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
100.406

O pernambucano José Maria Martins tinha planos para 2001. Mecânico desempregado, de 44 anos, morava em São Paulo, fazia bicos consertando carros e economizava algum dinheiro para rever a família no Nordeste. O sonho foi estilhaçado pelos fogos da virada do milênio na Praia de Copacabana, no Rio de Janeiro, pal-

co da maior festa de Réveillon do Brasil. Martins foi a vítima fatal de uma explosão que deixou 39 feridos na multidão de mais de 2 milhões de pessoas que assistiu ao espetáculo pirotécnico. Uma das bombas explodiu a 2 metros do chão, com o efeito devastador de uma granada. Fragmentos incandescentes e pedaços de plástico voaram sobre o público e os prédios. O mecânico teve queimaduras e a traquéia perfurada. Foi medicado com pomada e liberado. Morreu na tarde do dia 1º, no Hospital Miguel Couto. O atestado de óbito não traz a causa mortis. "Depende de necrópsia", registra o documento.

A morte de Martins desencadeou acusações entre as empresas respon-



Hipólito Pereira/Ag. O Globo

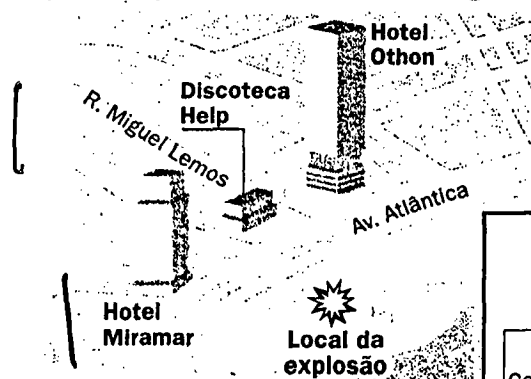


Paulo Torceno/Ag. O Dia

FLAGRANTE
No momento da explosão,
a praia estava lotada

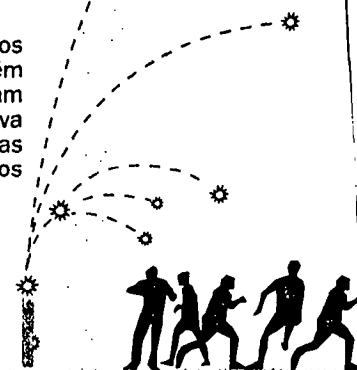
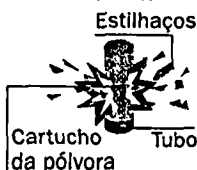
O QUE ACONTECEU NA FESTA DE FIM DO ANO NO RIO DE JANEIRO

Espectáculo pirotécnico termina em tragédia aos 12 minutos de 2001



Os estilhaços
também
atingiram
quem estava
nas sacadas
dos prédios

A BOMBA



Sexta-feira na Avenida

Nº 18 do proc.
210 de 01

cone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Uma batalha campal entre manifestantes que protestavam contra a reunião no Canadá que pode criar o Área de Livre Comércio das Américas (Alca) e policiais militares paralisou a região da Paulista no início da tarde. No final do confronto, em que a polícia se valeu de bombas de gás e balas de borracha, 60 foram detidos. Vários ficaram feridos. Págs. 12A, 13A e 24A

Jornal/Revista da tarde
Pág. 6A Data 21/04/01



Quebec, Canadá: manifestantes tentam escapar de bomba de gás

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE. 100.406

...do da emissora de televisão Gazeta, à altura do número 900. Vários grupos chegaram aos poucos. Cada um deles era recebido com gritos de alegria por quem já estava no local. Em poucos minutos a Paulista estava tomada por várias "tribos".

Lá concentravam-se punks, estudantes universitários, representantes de organizações não-governamentais (ONGs) e curiosos. Eram predominantemente adolescentes.

Os manifestantes defendiam pontos contrários à Alca e pretendiam entregar uma carta de protesto, no prédio do Banco Central (BC). Um aluno da Universidade de São Paulo (USP), que não se identificou, se intitulava o "do contra" e afirmou ser partidário de soluções radicais.

"A Alca é o inferno. Com ela chegaremos ao fundo do poço." Segundo ele, o bloco econômico que os Estados Unidos quer instituir levaria o povo brasileiro ao desemprego e ao profundo caos. "Queremos destruir todas as instituições capitalistas. E a Alca representa o imperialismo americano."

Mesmo pregando idéias extremistas contra os EUA, muitos manifestantes usavam tênis da marca Nike: ícone do capitalismo americano.

Para solucionar os problemas do País, dizia ele, seria necessário uma revolução social e cultural. "Somos contra o desenvolvimento e a globalização deveria ser exterminada." Além de estudantes, com ideais utópicos, representantes de ONGs também defendiam as suas idéias.

O coordenador da Coletiva Alternativa Verde (CAV), Elson Maciel, é contra a expansão industrial e a construção de uma termoeletrica em Cubatão. "Vão destruir o meio ambiente."

Além desses manifestantes havia aqueles que mal sabiam o que estavam fazendo lá. Segun-

...campo de batalha

No entanto, o que parecia um circo tornou-se guerra às 13h. Quando os manifestantes, que seguiam pela Paulista no sentido do Paraíso, pararam em frente ao prédio da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) a briga começou.

Alguns ativistas da CAV invadiram a avenida com faixas de protesto e um deles foi atingido na cabeça por um policial, com golpes de cassetete. "Me bateram pelas costas. São covardes", disse Wilson Moreira Junior, ensanguentado.

A atitude da polícia instigou a fúria dos punks. A partir daí, o cenário foi de confronto direto. Eles jogavam pedras, que estavam na calçada devido a reformas; arrancavam placas e atiravam pedaços de pau contra a PM. Com isso, os policiais partiram para o ataque, batiam nos manifestantes e jogaram várias bombas de gás e de efeito moral contra eles.

E os 20 policiais receberam um reforço de, no mínimo, mais 80. "A polícia age para restabelecer a ordem", disse o major Antônio Rogério Anzolin.

Mas a ordem demorou a aparecer. Foram mais de três horas de confronto. O pânico era presente no rosto dos pedestres que passavam pelo local. E o terror se avolumava pela Paulista. Os bancos Itaú e Caixa Econômica Federal foram apedrejados e as lanchonetes do Bob's e do McDonald's também.

O estudante Antônio Henrique dos Reis, de 17 anos, que estava no McDonald's, disse que passou por uma situação horrível. "As pessoas, que estavam na lanchonete, se jogaram no chão e as crianças choravam muito." Os punks irritados também picharam o prédio do BC com a seguinte frase: "O povo não quer a Alca".

Carlos Sambrana



CONFRONTO:



CONTRA-ATAQUE:

Marta e outros prefeitos tam

A prefeita de São Paulo, Marta Suplicy, assinou anteontem um documento contra a entrada do Brasil na Área de Livre Comércio das Américas (Alca).

Também aderiram ao documento os prefeitos Célio de Castro, de Belo Horizonte, Tarso Genro, de Porto Alegre, Hermes Binner e Aníbal Ibarra, de Rosario e Buenos Aires, respectivamente, na Argentina, e Mariano Arana, de Montevideo, capital do Uruguai. Os prefeitos dizem que a entrada de seus países na Alca pode ser prejudicial aos seus parques industriais.

Segundo Jorge Mattoso, secre-

tário de Relações Internacionais de São Paulo, o documento será entregue na Cúpula das Américas, reunião que começa amanhã em Quebec, no Canadá. "Nossa expectativa é a de que o documento torne as negociações sobre a Alca transparentes."

Mattoso diz que São Paulo seria muito prejudicada, uma vez que é responsável por 18% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. E grande parte vem da indústria paulistana.

Mattoso reclama que não se fala em políticas sociais. "Os Estados Unidos estão preocupados

só em vender seu. Eles não pensam uma região forte."

Ajuda aos pobres

Para que a Alca não prejudique os países mais pobres, dez anos, os países da região (UE) criaram para financiar os países do bloco.

Segundo ele, o País fender o seu maior p que é o mercado co "Para entrar na Alca deveria organizar ur

Jornal da Tarde - Sábado, 21 de abril de 2001

Protesto provoc

Confronto entre a polícia e cerca de 2 mil jovens, que se manifestavam contra a Área de Livre Comércio das Américas, deixou mais de sete feridos e 60 detidos

A Avenida Paulista tornou-se um campo de batalha na tarde de ontem. De um lado, cerca de 2 mil manifestantes gritavam palavras de ordem contra a Área de Livre Comércio das Américas (Alca). Do outro, cerca de 100 policiais tentavam conter os ânimos exaltados dos manifestantes que, em sua maioria, se constituía de punks e estudantes. O resultado: mais de sete manifestantes feridos e cerca de 60 detidos.

A manifestação começou por volta das 12h, em frente ao prédio da emissora de televisão Gazeta, à altura do número 900. Vários grupos chegaram aos poucos. Cada um deles era recebido com gritos de alegria por quem já estava no local. Em poucos minutos a Paulista estava tomada por várias "tribos".

Lá concentravam-se punks, estudantes universitários, representantes de organizações não-governamentais (ONGs) e curiosos. Eram predominantemente adolescentes.

Os manifestantes defendiam pontos contrários à Alca e pretendiam entregar uma carta de protesto, no prédio do Banco Central (BC). Um aluno da Universidade de São Paulo (USP), que não se identificou, se intitulava o "do contra" e afirmou ser partidário de soluções radicais.

"A Alca é o inferno. Com ela chegaremos ao fundo do poço." Segundo ele, o bloco econômico que os Estados Unidos quer instituir levaria o povo brasileiro ao desemprego e ao profundo caos. "Queremos destruir todas as instituições capitalistas. E a Alca representa o imperialismo americano."

Mesmo pregando idéias extremistas contra os EUA, muitos manifestantes usavam tênis da marca Nike: ícone do capitalismo americano.

Para solucionar os problemas do País, dizia ele, seria necessária uma revolução social e cul-

do Rodrigo Rosa, estudante de Ciências Sociais da USP, ele estava no local para dar apoio à manifestação. "Eu não sei se sou contra a Alca."

A variedade de pessoas e de idéias, no entanto, não levava a crer que a passeata, cujo ponto final seria o prédio do BC, no número 1804, seria violenta. Eram centenas de adolescentes e mais de 15 ONGs batucando e gritando. Teve gente que acompanhou de fora, e até deu risadas da manifestação. Foi o caso da revisora de texto Flávia Santana Consolato, de 27 anos. "Eu acho que isso está mais para um circo do que para manifestação."

E existiam dois rapazes que, em meio à batucada, cuspiam fogo como verdadeiros circenses. "Eu acho que vai ser tranquilo. Estamos com cerca de 20 policiais no local", dizia Paulo Gomes, sargento do 11.º Batalhão da Polícia Militar.

Campo de batalha

No entanto, o que parecia um circo tornou-se guerra às 13h. Quando os manifestantes, que seguiam pela Paulista no sentido do Paraíso, pararam em frente ao prédio da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) a briga começou.

Alguns ativistas da CAV invadiram a avenida com faixas de protesto e um deles foi atingido na cabeça por um policial, com golpes de cassetete. "Me bateram pelas costas. São covardes", disse Wilson Moreira Junior, ensangüentado.

A atitude da polícia instigou a fúria dos punks. A partir daí, o cenário foi de confronto direto. Eles jogavam pedras, que estavam na calçada devido a reformas; arrancavam placas e atiravam pedaços de pau contra a PM. Com isso, os policiais partiram para o ataque, batiam nos manifestantes e jogaram várias bombas de gás e de efeito moral contra eles.

E os 20 policiais receberam um reforço de, no mínimo, mais 80. "A polícia age para restabelecer a ordem", disse o major Antônio Rogério Anzolin.

Mas a ordem demorou a aparecer. Foram mais de três horas de confronto. O pânico era presente no rosto dos pedestres que passavam pelo local. E o terror se avolumava pela Paulista. Os bancos Itaú e Caixa Econômica



CONFRONTO: polic



Confronto de pedradas e cassetetes leva tensão às ruas

A Polícia Militar não hesitou em conter os manifestantes ontem na Avenida Paulista. A PM usou bombas de gás lacrimogêneo, cassetetes e empunhou revólveres. Além disso, mobilizou ambulâncias, viaturas, motocicletas, caminhões e mais de 100 homens para manter a ordem no local.

Segundo Antônio Rogerio Anzollin, major da PM, "a polícia precisou usar a força uma vez que também foi atacada". No caso, ele se refere a uma pedrada que atingiu o capitão Rorher, do 11º Batalhão. O ataque lhe causou um corte na cabeça.

Em um dos momentos do confronto, os policiais chegaram a acuar os manifestantes na porta do prédio do Banco Central (BC). Vários ativistas foram atingidos por golpes de cassetetes. Até mesmo quem estava parado apanhou.

A estudante Luciana Campos, de 18 anos, levou um golpe nas costas. "Eu estava parada e acabei apanhando." O jornalista Jorge Henrique Cordeiro também apanhou. "Me agrediram quando pedi uma informação."

A situação começou a melhorar por volta das 15h30, quando cerca de 80 homens da Tropa de Choque chegaram ao local. A confusão

- terminou, de fato, às 16h30.
- No entanto, às 17h cerca de 30 homens do 7.º Batalhão foram enviados para a porta da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa), no centro.
- "Estamos aqui somente para prevenir", dizia um soldado, porém não aconteceu nada.

Na delegacia

- Mais de 60 manifestantes foram levados ao 78.º DP. Lá encontravam-se dezenas de jovens, pais e advogados.
- "Estava trabalhando e me

ligaram para avisar que meu filho estava preso", disse a funcionária pública Núbia Maria Barreto de Araújo, enquanto procurava o filho.

Segundo Núbia, seu filho que estuda em Bauru, interior de São Paulo, chegou na cidade havia três dias. "Assim que soube da manifestação, ele foi para lá. Ele é muito politizado, sempre foi ativista."

Carlos Sambrana e Renata Gallo



Protesto contra Alca acaba em pancadaria na Paulista



POLÍCIA MILITAR prendeu 61 manifestantes

A avenida Paulista virou palco de pancadaria e quebra-quebra ontem à tarde durante confronto entre manifestantes que protestavam contra a Área de Livre Comércio das Américas (Alca) e a Polícia Militar. Houve depredação em pelo menos cinco prédios (Caixa Econômica Federal, Bob's, McDonald's, Itaú e Fiesp), 61 pessoas foram presas e várias ficaram feridas. O tumulto durou 40 minutos e terminou por volta das 16h30 com manifestantes e policiais trocando acusações.

O protesto, que começou às 12h30, era para ser uma manifestação pacífica organizada pe-

lo Grupo Ação Direta, aproveitando a reunião de ontem em Quebec, Canadá, dos 34 países americanos que negociam a formação de um bloco de livre comércio. Os manifestantes acreditam que a Alca vai garantir os interesses dos Estados Unidos e ameaça os direitos dos trabalhadores nos demais países.

A manifestação reuniu em torno de mil participantes, segundo os organizadores, e 600, segundo a PM. O grupo Ação Direta reúne representantes dos movimentos dos sem-teto, ambientalistas, anarquistas, comunistas, estudantes e punks que lutam contra a política de



CONFRONTO com policiais deixou vários feridos

privatização e o Fundo Monetário Internacional (FMI).

O coronel da PM Osvaldo Barros contou que 60 homens da Tropa de Choque foram acionados para conter a manifestação. "O primeiro foco de tumulto surgiu em frente ao prédio do Masp. A nossa preocupação era fazer o trânsito da avenida Paulista fluir", disse o coronel.

Cinco manifestantes presos foram levados para o 5º DP (Aclimação) e depois para o 78º DP (Jardins), onde se juntaram a outros 56 manifestantes detidos. O delegado-assistente do 78º DP, Adriano Rodrigues Alves,

destacou que a maior parte era composta por jovens com documentos.

Dez jovens foram autuados e presos em flagrante pela prática de atos de vandalismo contra estabelecimentos comerciais. Segundo o delegado, 10 policiais tiveram ferimentos leves durante o confronto. O caso mais grave, segundo a Polícia Militar, foi o do capitão Rother que levou uma pedrada no nariz. O capitão foi socorrido no Pronto Socorro do Hospital Nove de Julho, onde foi medicado e permanecia em observação com possibilidade de receber alta no início da noite de ontem.

Petroleiros na avenida



A manifestação contra a Alca chegou a ser confundida com o protesto que os petroleiros fizeram ontem, também na avenida Paulista, para lembrar os 30 dias do acidente na plataforma P-36, na Bacia de Campos, onde morreram 11 trabalhadores. Segundo o presidente estadual da CUT, Antônio Carlos Spis, não houve conflito entre os dois grupos, mas os petroleiros chegaram a ser vaiados quando passaram ao meio-dia pelo prédio da Fundação Cásper Líbero. Por volta de 150 petroleiros fizeram manifestação diante do prédio da Justiça Federal. Eles levaram cruzes para lembrar o acidente na P-36

Feridos acusam Polícia

O ambientalista Wilson Moreira Júnior, de 29 anos, disse que foi o primeiro manifestante a ser ferido. Wilson, que pertence ao Coletivo Alternativa Verde (grupo ambientalista da cidade de Santos), foi agredido com um cacetete no rosto por um policial quando tentava colocar uma faixa no prédio da Fiesp contra a Alca e a privatização da Termelétrica de Cubatão. "Eu não tinha nem conseguido limpar o sangue, quando a Polícia passou a bater em todo mundo".

Segundo ele, para se defender, os manifestantes passaram a jogar pedras na direção dos policiais. "O pessoal ficou revoltado com a agressão dos policiais e começou a quebrar os vidros e portas dos prédios", afirmou.

Outro manifestante, que não quis se identificar, afirmou que o protesto era para ser pacífico (tipo Carnaval) e com faixas bem-humoradas. "Só que a Polícia partiu para a agressão. Inconformados, as pessoas passaram a xingar os



WILSON foi agredido

policiais". A Tropa de Choque revidou as agressões lançando bombas de gás lacrimogêneo e atingindo os manifestantes com cassetetes.

Mais informações sobre a Alca na página 14.

PARTICIPARAM DA COBERTURA

os repórteres Alice Castanheira, Dalva Uehara e Vitor Nuzzi.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 23 do proc.

Nº 216 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição de festejos, comemorações e manifestações públicas de qualquer tipo ou gênero na Avenida Paulista em toda a sua extensão, revogando a Lei n. 12.153, de 29 de julho de 1996 e decreto regulamentador 36.329, de 22 de agosto de 1996.

ANEXOS:

LEIS E PORTARIAS

- (1) Lei 12.153, de 29 de julho de 1996 que disciplina a realização de manifestações públicas que prejudiquem a livre circulação de veículos automotores na Avenida Paulista e respectivo Decreto regulamentador nº 36.329 de 22 de agosto de 1996.
- (2) Portaria DJP-5, de 2 de maio de 2000, do Sr. Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, que fixa locais destinados a reuniões públicas e comícios, a céu aberto, no Município de São Paulo e dá outras providências.
- (3) Decreto nº 35.612 de 25 de outubro de 1995 que dispõe sobre a criação de Comissão Paulista Viva, e dá outras providências.
- (4) Lei nº 3.243 de 17 de setembro de 1987, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a proibição de festejos, feiras artesanais e afins na Praça Getúlio Vargas e vias que a circundam.

LEI

Folha nº 24 do proc.
Nº 212 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

nº 12.153

de 29-07-96

Manifestação / Av. Paulista

LEI Nº 12.153, DE 29 DE JULHO DE 1996
(Projeto de Lei nº 745/95, do Vereador Miguel Colasuonno)

Disciplina a realização de manifestações públicas que prejudiquem a livre circulação dos veículos auto-motores na Avenida Paulista.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei: Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Toda manifestação pública na Avenida Paulista, que prejudique a livre circulação de veículos auto-motores, dependerá de prévio aviso à Companhia de Engenharia de Tráfego do Município de São Paulo - C.E.T.

§ 1º - O prévio aviso será feito pelos organizadores da manifestação (VETADO), informando a data, o horário e o trecho a ser utilizado.

§ 2º - A C.E.T. adotará as medidas necessárias.

Art. 2º - É desnecessário o prévio aviso previsto no artigo anterior, quando as manifestações ocorrerem aos sábados, domingos e feriados, bem como nos dias úteis, das 21:00 horas até às 7:00 horas do dia seguinte.

Art. 3º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Executivo regulamentá-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de julho de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de julho de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 30/07/1996

página 1 coluna 1

conferido *Alcides*

DECRETO

Folha nº 25 do proc.

Nº 219 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

36.329

de: 22/08/96

DECRETO Nº 36.329, DE 22 DE AGOSTO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 12.153, de 29 de julho de 1996, que dispõe sobre a realização de manifestações públicas que prejudiquem a livre circulação dos veículos automotores na Avenida Paulista, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Toda manifestação pública na Avenida Paulista, que prejudique a livre circulação de veículos automotores, dependerá de prévio aviso à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 2º - O prévio aviso previsto no artigo anterior será feito pelos organizadores da manifestação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias de sua realização, contendo as seguintes informações:

I - Dia, horário e trecho a ser percorrido;

II - Data, nome, endereço, telefone, horário comercial e assinatura da pessoa responsável pela sua organização;

III - Número estimado de participantes, identificação de veículos automotores participantes, e outros dados pertinentes.

Art. 3º - Os organizadores da manifestação assinarão Termo de Compromisso, assumindo pessoalmente a responsabilidade por danos ao patrimônio público e privado que eventualmente venham a ser cometidos pelos participantes do evento.

Art. 4º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV estabelecerá a forma e os requisitos de protocolo do prévio aviso, bem como definirá os procedimentos que a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET seguirá para a adoção das medidas necessárias, incluindo o planejamento, acompanhamento e operacionalização das manifestações públicas.

Art. 5º - A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET adotará as medidas necessárias e, em especial:

I - Analisará a conformidade do prévio aviso às disposições deste decreto e da legislação pertinente e convocará o interessado para sanar eventuais omissões ou dúvidas;

II - Elaborará estudos sobre o impacto do evento no trânsito e proporá ao organizador, quando for o caso, alternativas de data, horários, trajetos, ocupação e demais características do evento;

III - Planejará a operacionalização do evento, conforme o prévio aviso, ou, quando for o caso, conforme o combinado com os organizadores.

Art. 6º - A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET encaminhará ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV o prévio aviso, as manifestações técnicas e eventuais alterações propostas em relação ao evento.

Art. 7º - É competente para a adoção das providências previstas na legislação vigente, em especial as constantes do artigo 45 do Decreto federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968 - Regulamento do Código Nacional de Trânsito - RCNT, o Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, considerada a interferência no trânsito.

Art. 8º - A realização da manifestação pública em desacordo com as disposições deste decreto será comunicada ao Órgão do Ministério Público e autoridades policiais competentes, para as providências cabíveis.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de agosto de 1996, 443º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA BERNAN SÁLEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de agosto de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 23 / 08 / 1996

Folha 1 coluna 2 e 3

conferido J.S.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSISTÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 084 - QUINTA-FEIRA - 04/05/00
SEÇÃO I - PÁGS. 03 e 04

Portaria DGP-5, de 02.05.00

Fixa locais destinados a reuniões públicas e comícios, a céu aberto, no Município de São Paulo e dá outras providências.

Portaria DGP-5, de 2-5-2000

Fixa locais destinados a reuniões públicas e comícios, a céu aberto, no Município de São Paulo e dá outras providências

O Delegado Geral de Polícia,
 Considerando o que dispõe o artigo 5º, Inciso XVI, da vigente Constituição Federal;
 Considerando o disposto na Lei 1.207, de 25-10-50, que trata sobre direito de reunião;

Considerando o disposto no artigo 245, da Lei 4737, de 15-10-65, que instituiu o Código Eleitoral;

Resolve:

Artigo 1º - Ficam fixados para a realização de reuniões e comícios políticos no Município da Capital, os locais a seguir enumerados:

§ 1º - ZONA CENTRO

- 01 - Praça da República
- 02 - Praça da Sé

§ 2º - ZONA NORTE

- 03 - Praça Oscar da Silva - Vila Guilherme
- 04 - Praça Jaguarina - Vila Izolda Mazzel
- 05 - Praça Dirceu de Lima - Casa Verde
- 06 - Praça Cosmorama - Vila Maria
- 07 - Praça Santo Eduardo - Vila Maria
- 08 - Jardim da Igreja de Santa Terezinha
- 09 - Praça Novas Morellis - Tucuruvi
- 10 - Largo do Jardim Maracanã
- 11 - Largo do Pari
- 12 - Largo Pedra Branca
- 13 - Praça Ultramarino - Lauzanã Paulista
- 14 - Praça Lourenço Beilis - Vila Sabreira
- 15 - Praça Francisco Alves - V. Nova - Choeirinha
- 16 - Largo Santa Maria
- 17 - Praça Canaã
- 18 - Praça Comandante Eduardo de Oliveira
- 19 - Largo da Freguesia do Ó
- 20 - Largo da Igreja da Matriz Alemães
- 21 - Praça da Biblioteca de Cruz das Almas
- 22 - Praça dos Expedicionários - Santana

§ 3º - ZONA SUL

- 23 - Largo do Centro Educacional Jorge Bluder-Santo Amaro
- 24 - Praça José Assis Bueno - Jd. São Lutz
- 25 - Praça Santa Rita de Cássia - Mirandópolis
- 26 - Praça Padre Senepa - Vila São José-Ipiranga
- 27 - Praça Pinheiro da Cunha - Alto do Ipiranga
- 28 - Início da Rua Xavier de Almeida - Ipiranga
- 29 - Praça Júlio de Campos - Paraisópolis
- 30 - Praça Grajau - Estrada do Bororé
- 31 - Cruzamento das Ruas Rodolfo e Dante da Costa - Vila Arapua
- 32 - Praça Pestalozzi
- 33 - Praça Frederico Ozanan
- 34 - Praça Nova América - Vila Guarani
- 35 - Praça Jutai - Cidade Vargas
- 36 - Praça Wiltaker Panterado - São Judas
- 37 - Praça Bento Francisco de Moraes - Jardim Miriam
- 38 - Praça Benedito C. De Oliveira - Vila Joaniza
- 39 - Praça situada na confluência das Ruas Toninhas e Campo Grande
- 40 - Praça Professor Mário dos Santos - Jardim Independência
- 41 - Praça Florinda - Socorro
- 42 - Praça Rio de Janeiro - Veleiros
- 43 - Praça Dona Carmela Dutra - Cidade Dutra
- 44 - Largo do Rio Bonito
- 45 - Largo de São José - São José
- 46 - Confluência das Ruas Frutuoso Barbosa com Matias Becker - Jardim Primavera
- 47 - Praça Vitantonio D'Abreu - Cidade Ademar
- 48 - Praça da Árvore - Saúde

§ 4º - ZONA LESTE

- 49 - Praça Miracela
- 50 - Praça Barra do Ouro - Cangaíba
- 51 - Final da Estrada de Kingussu - Vila Rê
- 52 - Praça José Cardoso de Moura - Vila Jacul
- 53 - Praça Adalberto Moreira - Vila Nitro Operária
- 54 - Largo São Rafael
- 55 - Praça Pinheiros Raposo - Vila Bertioga
- 56 - Praça Delgado - Arouche - Alto da Mooca
- 57 - Largo Borges Macedo - Alto da Mooca
- 58 - Praça Visconde da Souza Fontes - Parque da Mooca
- 59 - Praça Pereira Verguino - Cidade Patlarca - Bela Vista
- 60 - Praça Porto Ferreira - Vila Guilhermina
- 61 - Praça Padre Aleixo Montelero Matris - Vila Pedrosa
- 62 - Largo 1º de Maio - Ermelino Matarazzo
- 63 - Largo Nossa Senhora do Bom Parto - Vila Gomes Cardim
- 64 - Praça Silvío Romero
- 65 - Largo do Maranhão - Vila Morais
- 66 - Praça Haroldo Dalton - Vila Manchester
- 67 - Praça do Trabalhador - Conj. CERET - Jd. Anália Franco
- 68 - Largo Bredesco - Centro da Itaquera
- 69 - Praça da Igreja Matriz - Itaquera
- 70 - Praça Tatui - Vila Carmoalina
- 71 - Praça Um - Jardim IV Centenário
- 72 - Praça Santo João Vicensotto - Jd. Aricanduva
- 73 - Praça Maurício Domingues - V. Independência
- 74 - Praça Capitão Lopes Dornelles - Vila Primavera
- 75 - Praça Alvaro Azambuja - Jd. Clara Regina - Parque São Lourenço
- 76 - Praça Jacob Vargas - Guaiunazes
- 77 - Praça Getúlio Vargas
- 78 - Praça Felisberto Fernandes da Silva - São Mateus
- 79 - Praça José Levi Sobrinho - Raim Paulista
- 80 - Praça Célio de Paula Pires - Raim Paulista
- 81 - Praça Santa Helena - Parque Vila Prudente
- 82 - Praça Salim Laud - Vila Prudente

§ 5º - ZONA OESTE

- 83 - Praça José de Azevedo Antunes
- 84 - Largo de Lapa
- 85 - Praça Comédia - Lapa
- 86 - Praça Cívica - Lapa
- 87 - Praça Silveira Santos
- 88 - Praça Coronel Fernandes Lima
- 89 - Largo Mestre de Avis
- 90 - Praça Charles Muller - Pacaembu
- 91 - Praça General Gentil Falcão
- 92 - Praça São João - Vila Mangalot
- 93 - Praça Rocha Falcão - Vila Jaguaré
- 94 - Confluência das Avenidas Agenor Couto da Magalhães com Jaguaré - Vila Piratuba
- 95 - Praça Henrique IV - Jaguaré
- 96 - Praça Dona Inácia
- 97 - Largo da Matriz - Jaraguá
- 98 - Praça Professor Rezende Puechl - proximidades Oraguás
- 99 - Praça Henrique Mendes - proximidades da Praça Isai Layner
- 100 - Praça General Porto Carneiro - proximidades da Praça Henrique Drumont Vilares
- 101 - Praça Roberto Gomes Pedrosa - proximidades do Estádio do Morumbi
- 102 - Praça Conde de Manoel de Melo Pimenta altura do nº 250 da Rua Dona Eliza de Moraes Mendes - Pinheiros
- 103 - Praça Américo Jacobino - Perdizes (altura do nº 1360 da Avenida Heitor Panterado)
- 104 - Praça do Arariba - Campo Limpo
- 105 - Praça Parque do Ipê - Campo Limpo
- 106 - Praça São Judas Tadeu - Campo Limpo
- 107 - Largo do Campo Limpo - Campo Limpo
- 108 - Praça Benedito Celso - Pinheiros

Artigo 2º - Nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 1.207/50 e do parágrafo 1º do artigo 245 da Lei nº 4.737/65, o promotor da ação ou comício deverá comunicar a realização do ato ao Departamento de Polícia Judiciária da Capital, com antecedência mínima de 24 horas, para garantir, segundo a prioridade de aviso, o direito sobre outro que, no mesmo dia, horário e local, pretenda também realizar reunião ou comício.

Parágrafo Único - a comunicação referida neste artigo deverá mencionar o número local, conforme relação do

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 1995
Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: PAULO MALUF

Palácio das Indústrias — Pq. D. Pedro II — PABX: 225-9077

DECRETO Nº 35.612, DE 25 DE OUTUBRO DE 1995

Dispõe sobre a criação da Comissão Paulista Viva, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO que a Avenida Paulista é sítio geográfico privilegiado do Planalto Paulistano;
CONSIDERANDO que a Avenida Paulista, muito mais que via de passagem ou de localização de imóveis, é um monumento da Cidade, tendo sido escolhida pelos paulistanos como um dos seus mais nobres pontos para manifestações cívicas e culturais;
CONSIDERANDO que ao longo da referida via, em suas construções e nas atividades ali exercidas, encontra-se uma poderosa amostra da modernidade brasileira;
CONSIDERANDO que aquela avenida deve receber tratamento distinto que conserve, mantenha e desenvolva suas melhores características de avenida-símbolo da Cidade;
CONSIDERANDO que grande parte das atividades desenvolvidas naquele logradouro estão a merecer reavaliação e, em alguns casos, reformulações;
CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, vem recolhendo material para preservar e qualificar ainda mais as suas características;
CONSIDERANDO a realização de recente debate, promovido pelo Instituto de Engenharia, do qual participaram amplos setores da sociedade civil e também a Prefeitura de São Paulo, onde foram recolhidas as propostas e sugestões mais atualizadas na direção aqui referida;
CONSIDERANDO que é possível alargar e aprofundar tal escopo, a partir do material apresentado ao Instituto de Engenharia;
CONSIDERANDO que a missão de manter, preservar e desenvolver as melhores características desse importante símbolo da Cidade não pode e nem deve ser função exclusiva da Prefeitura, mas sim esforço da sociedade civil e do Poder Público.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, junto ao Gabinete do Prefeito, a Comissão Paulista Viva.

Art. 2º - A Comissão ora criada será presidida pelo Engº Olavo Egidio Setubal e integrada pelos senhores:

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 1995

I) Dr. Roberto Costa de Abreu Sodré -
representando o Museu de Arte de São Paulo - MASP;

II) Dr. Carlos Eduardo Moreira Ferreira -
representando a Federação das Indústrias do Estado de
São Paulo - FIESP;

III) Dr. Abram Szajman - representando a
Federação do Comércio do Estado de São Paulo;

IV) Dr. José Safra - representando a
Federação dos Bancos - FEBRABAN;

V) Dr. Alfredo Mario Savelli - represen-
tando o Instituto de Engenharia do Estado de São Paulo;

VI) Dr. Fábio Penteado - representando o
Instituto dos Arquitetos de São Paulo; ANDRÉ JONES (correto)

VII) Dr. Paulo Mello Germanos - represen-
tando o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação
e Administração de Imóveis de São Paulo - SECOVI;

VIII) Dr. Elvio Aliprandi - representando
a Associação Comercial de São Paulo;

IX) Dr. Roberto Dualibi - representando a
Associação de Agências de Publicidade;

X) Profª Drª Ester de Figueiredo Ferraz -
representando a Comunidade Universitária;

XI) Dr. Paulo Nogueira Neto - represen-
tando as entidades preservacionistas.

Parágrafo único - A critério da Comissão
Paulista Viva, poderão ser a ela agregados outros mem-
bros.

Art. 3º - A Comissão Paulista Viva terá
como objetivo examinar as propostas para remodelação da
Avenida Paulista, inclusive aquelas apresentadas em con-
clave organizado pelo Instituto de Engenharia, e propor
ao Executivo um projeto.

Parágrafo único - A decisão da Comissão
Paulista Viva poderá recair sobre um projeto apresen-
tado, ser uma fusão de dois ou mais projetos ou, ainda,
uma alternativa apresentada pela própria Comissão.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal
do Planejamento - SEMPLA propiciar à Comissão Paulista
Viva o suporte técnico e administrativo para o seu per-
feito desempenho.

Art. 5º - As despesas decorrentes da exe-
cução do presente decreto correrão por conta das dota-
ções orçamentárias próprias.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro
de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de
outubro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição de festejos, comemorações e manifestações públicas de qualquer tipo ou gênero na Avenida Paulista em toda a sua extensão, revogando a Lei n. 12.153, de 29 de julho de 1996 e decreto regulamentador 36.329, de 22 de agosto de 1996.

ANEXOS:

DOUTRINA E/OU JURISPRUDÊNCIA

(1) Bastos, Celso Ribeiro e Martins, Ives Gandra, in Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, 1989, Editora Saraiva, p. 90 e ss.

(2) Pinto Ferreira, in Comentários à Constituição Federal, edição de 1989.

CELSON RIBEIRO BASTOS • IVES GANDRA MARTINS

COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

(PROMULGADA EM 5 DE OUTUBRO DE 1988)

2º VOLUME

Arts. 5º a 17

1989

 editora
SARAIVA

Folha nº 32 do proc.
Nº 249 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

XVI — todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

CELSO RIBEIRO BASTOS

HISTÓRICO

Emenda Constitucional n. 1/69	art. 153, § 27
Constituição de 1967	art. 150, § 27
Constituição de 1946	art. 141, § 11
Constituição de 1937	art. 122, n. 10
Constituição de 1934	art. 113, n. 11
Constituição de 1891	art. 72, § 8º

DIREITO COMPARADO

Alemanha	arts. 8º e 9º
Argentina	art. 14
Cuba	art. 53
Espanha	arts. 21 e 22
Portugal	arts. 45 e 46

A liberdade de reunião foi das primeiras de natureza coletiva a ser reconhecida pelo direito. A Constituição francesa de 1791 já fazia esta previsão. Em 1881, ela é regulamentada. É compreensível que assim tenha sido porque as reuniões se dissolvem rapidamente, não tendo, por-

tanto, aquela permanência própria das associações intermediárias que tanto atemorizavam os liberais dos primeiros tempos.

Jean Rivero é certamente dos autores mais precisos ao identificar os elementos da reunião. Em primeiro lugar, há de existir uma pluralidade de participantes. É por isto que ela é considerada uma forma de ação coletiva. O direito de manifestação já se divorcia um pouco do de reunião, por força deste traço: a manifestação pode ser individual.

Em segundo lugar, surge o elemento tempo. A reunião há de ter uma duração limitada e ter um caráter episódico. O liame que se estabelece entre os seus integrantes não sobrevive à própria reunião. Por aqui, certamente, é que a reunião mais se distingue da associação que tem um caráter permanente.

Em terceiro lugar, aparece o elemento finalidade. A reunião é um encontro combinado com um propósito determinado, fixado previamente. A reunião é, portanto, organizada, o que a distingue dos agrupamentos ocasionais de pessoas na rua, atraídas por qualquer fato inusitado, ou mesmo da simples justaposição de indivíduos no mesmo lugar, como se dá, por exemplo, com os freqüentadores de um bar ou restaurante.

Pontes de Miranda lembra também a hipótese dos ajuntamentos por força legal que obviamente não constituem reuniões (*Comentários à Constituição de 1969*, t. 5, p. 596).

A natureza da finalidade não é indiferente. O mais freqüente é a possibilidade oferecida aos participantes de ouvirem a exposição de idéias e opiniões e de tratarem da defesa de seus interesses.

É importante neste passo distinguir a reunião de um mero espetáculo público. A distinção nem sempre é fácil de ser feita, mas o *discrimen* deve ser procurado no fato de que, neste último, o que a plateia procura é o divertimento.

E, finalmente, o elemento lugar. De fato, a reunião não pode ocorrer no meio da via pública. Ela se verifica seja em um local fechado, seja ao menos em alguma área cercada. Por aí, torna-se possível distinção com as manifestações, procissões religiosas e cortejos.

Canotilho observa que, embora o direito de reunião se apresente constitucionalmente como direito geral das pessoas enquanto tais, independentemente das suas funções e das suas dimensões particulares, na verdade dito direito está vinculado funcional e teleologicamente à formação da opinião pública, e por isto arremata por considerá-lo como um direito fundamental democrático.

Quanto ao conteúdo em si do direito, ele comporta os seguintes ingredientes: em primeiro lugar, a própria faculdade ou liberdade de reunir-se com outrem sem qualquer impedimento e sem necessidade de au-

Folha nº 33 do proc.
Assine e Cite-se
R. C. C. e
C. C. e
C. C. e

torização prévia. Inclui também a prerrogativa de não ser turbado no exercício deste direito. O Estado, de resto, deverá zelar para que a reunião não sofra ataques ou ofensas de terceiros. Inclui, outrossim, o direito de utilização de lugares com as únicas limitações decorrentes de outros direitos fundamentais colidentes.

O atual Texto esclarece que o direito de reunião se exerce independentemente de autorização. Nisto torna certo que as autoridades são incompetentes para julgar da conveniência ou não da realização do ato. Isto não exclui, todavia, a necessidade de comunicação prévia às autoridades a fim de que possam fazer o que delas dependa (regularizar o trânsito, prevenir manifestações em sentido contrário, garantir a segurança etc.).

Problema interessante é o consistente em saber se as autoridades podem dissolver a reunião que não foi antecedida de comunicação. Canotilho oferece como resposta a este ponto controvertido a seguinte conclusão: se a reunião estiver a decorrer pacificamente, as medidas de polícia tendentes a dissolvê-la tornam-se ilegítimas, sem prejuízo da responsabilidade em que possam incorrer aqueles que a promoveram.

Sobre a intervenção da polícia, também valem transcritas as ponderações do notável Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1967*, t. 5, p. 603, *passim*):

“Por mais ruidoso que seja o ajuntamento, desde que não haja armas, nem ocorram *vias de fato*, nem haja ofensa à ordem, não pode intervir a polícia. A propaganda de guerra ou de processos violentos é proibida e, objeto da reunião, a torna ilícita.

Por mais severos que sejam os oradores e suas críticas, a veemência deles não autoriza que se fira a liberdade de reunião, nem a de pensamento, ligada, aí, a ela.

A presença de armas com alguns ou de cartazes ofensivos não autoriza a dissolução da reunião, pois a liberdade de reunião é liberdade individual, de cada indivíduo e não da massa; nem, ‘a fortiori’, da multidão. Cada pessoa das que vão se reunir tem o seu direito de reunião. São tantos os direitos subjetivos e as pretensões à reunião, quantos os indivíduos que vão à praça, ou à casa, ou ao pátio, ou ao campo, ou à praia, para se reunirem”.

A doutrina parece ver com certa tolerância a utilização de armas meramente defensivas, como escudos e máscaras. É lógico que o caráter destas armas, insuscetíveis de, por si mesmas, produzirem agressão, não pode, em consequência, criar a ruptura daquele clima pacífico que a Constituição exige.

De outra parte é preciso notar que, mesmo sem armas, uma reunião pode perder seu caráter pacífico, por ter enveredado pela violência

e pelo tumulto. Não basta, contudo, a pressuposição pela polícia de que a reunião será tumultuada. Esta caracterização há de decorrer de fatos ocorridos e com a participação da maioria ou a globalidade dos integrantes. Se cifrada a minoria, esta deve ser afastada e responsabilizada, preservado o direito da maioria de continuar na reunião.

Folha nº 341 do proc.
Nº 240 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

SIGILO DA FONTE

O direito de informação da pessoa cresceu de modo vigoroso. Todos têm direito à informação, inclusive mediante o *habeas data*. É contudo assegurado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão.

V. comentários ao art. 5º, LXXII.

XV — é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

A Constituição assegura a liberdade de locomoção no território nacional, podendo qualquer pessoa nele entrar, permanecer ou sair com seus bens, nos termos da lei. Os preceitos infraconstitucionais devem ser observados e respeitados, tendo destarte tal norma uma eficácia contida (restringida).

A aplicação da regra constitucional pode sofrer restrições em tempo de guerra.

É também de considerar que o preceito constitucional aplica-se a brasileiros (natos ou naturalizados) e a estrangeiros, nesta última categoria estando incluídos os apólidias ou apátridas.

Os brasileiros usam, como os estrangeiros, de passaporte, que instrumentaliza o direito de locomoção. O passaporte é um documento de identificação pessoal⁶⁹.

69. *Black's law dictionary*, cit., p. 1012: "Passport. A document identifying a citizen, in effect requesting foreign powers to allow the bearer to enter and to pay freely and safely, recognizing the right of the bearer to the protection and good office of American diplomatic and consular offices".

Passaporte é um certificado fornecido pela autoridade para livre circulação das pessoas, tanto no Brasil como no exterior. Conforme a lei brasileira, é "um documento de identificação para efeito internacional" (Dec. n. 23.704-A, de 8-1-1964). Existem quatro espécies de passaporte: o diplomático, o especial, o comum e o para estrangeiros (Dec.-Lei n. 3.345, de 30-11-1938).

O brasileiro tem direito público subjetivo à obtenção do passaporte, preenchendo os requisitos legais. A concessão de passaporte a brasileiro é ato regulado pela lei, que não pode ser negado discricionariamente pela União (*Revista do TFR*, 46:79; *RTJ*, 83:462). De outro lado, o passaporte não é título de nacionalidade, porém documento de identificação pessoal e policial (*Revista do TFR*, 46:79). Cabe aos seus titulares a posse direta e o uso regular, mas o passaporte é de propriedade da União.

A pessoa pode entrar no País com seus bens, mas daí não decorre a imunidade tributária nem se exclui eventual tributação (*RDA*, 50:178, 58:305 e 59:317; *RT*, 235:603 e 252:640). Pode destarte o legislador fixar limitações de natureza tributária⁷⁰.

Ferreira, Luis Pinto
Comentários
à Constituição
Brasileira
Ed. Ocrania
1990 - 3 V.

XVI — todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

LIBERDADE DE REUNIÃO

O direito de reunião já era reconhecido no art. 16 da Declaração da Pensilvânia de 1776 e o foi expressamente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (art. XX), que prevê o direito de reunião pacífica conjuntamente com o de associação.

A Carta Imperial de 1824 era omissa. A Constituição de 1891 (art. 72, § 8º) expressou-se assim: "A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia".

70. Brandão Cavalcanti, *Tratado de direito administrativo*, 1956, 4. ed., v. 3; Roberto Barcellos de Magalhães, *Constituição Federal de 1967 comentada*, Rio de Janeiro, Konfino, 1967, 2 v., v. 2, p. 443-4 (com ampla jurisprudência).

Adm. do Conselho de Pátridas
Nº 35 do proc.
Folha nº 35 do proc.
R.F. 100-106

ra manter a ordem pública". As Constituições Federais de 1934 (art. 113, n. 11), de 1946 (art. 141, § 11) e de 1967 (art. 153, § 27) distinguem claramente os direitos de reunião e de associação.

O texto constitucional vigente compreende tanto as reuniões em recinto fechado como aquelas realizadas a céu aberto. As restrições ao direito de reunião são unicamente as que estão previstas na Lei Magna, e não em lei ordinária.

Diferentemente se orienta a Lei Fundamental de Bonn, de 1949, art. 8º, al. a, ao preceituar: "Para reuniões sob céu livre, pode este direito por lei ou com fundamento numa lei ser limitado"⁷¹.

A Constituição norte-americana de 1787 não previu o direito de reunião no seu texto original, porém a Emenda Constitucional I, posteriormente, protegeu o direito do povo de "reunir-se pacificamente e peticionar o governo a reparar agravos". Por conseguinte, o direito de reunião estava englobado ao direito mais antigo, que é o de petição. A Corte Suprema decidiu em julgamento de 1876: "A verdadeira idéia de governo na forma republicana implica o direito de se reunirem pacificamente os cidadãos para se consultarem sobre os negócios públicos e requerer reparação de agravo"⁷². Com a evolução do pensamento e da prática política, o direito de reunião se foi dissociando do direito de petição, que não seria então só utilizado para requerer reparação de agravos, porém ampliando-se para abranger a discussão de matérias de interesse nacional ou assuntos de natureza política⁷³.

O direito federal suíço não reconhece o direito de reunião como direito autônomo. Burkhardt e A. Faure pretendem que ele seja simples decorrência de liberdade individual. Já Fleiner e Bonhôte advogam a tese de que o direito de reunião se inclui no direito de associação, é só uma forma durável de reunião⁷⁴.

O direito de reunião é um direito público subjetivo. A tutela jurídico-constitucional do referido direito exige a existência dos seguintes requisitos no texto constitucional pátrio: a) reunião pacífica, sem porte de armas; b) fins lícitos, não vedados por lei; c) notificação prévia à autori-

71. Lei Fundamental de Bonn, de 1949, art. 8º, al. a: "Fuer Versammlung unter freiem Himmel kann dieses Recht durch Gesetz oder auf Grund eines Gesetzes beschränkt werden".

72. V. Earl A. Shoup, *The government of the United States*, Boston-New York-Chicago, Ginn and Company, 1946, p. 122; Edward W. Carter & Charles C. Rohlfing, *The American government*, 1952, p. 313.

73. Henry H. Rottschaffner, *Handbook of American constitutional law*, 1939, p. 754.

74. *Verhandlungem des Schweizerischen Juristenvereins*, drittes Heft, p. 381-a.

dade, nos casos determinados em lei, pois não havendo tal determinação não há necessidade de notificação.

Assim, a primeira exigência é de que a reunião seja pacífica.

A polícia não pode interferir nas reuniões pacíficas e lícitas, em que não existe nenhuma lesão ou ofensa à ordem pública. Apenas deve e pode vigiá-la e excepcionalmente, nos casos definidos em lei, determinar ou designar o local da reunião. Nesse sentido a jurisprudência: "As leis e a Constituição garantem o direito de reunião sem armas, não podendo obstá-la a polícia ou quem quer que seja, salvo para preservar o regime e salvaguardar a ordem pública" (RT, 258:511).

A reunião não será pacífica orientada deliberadamente contra a lei penal. Contudo, por vezes, uma reunião pacífica pode ser perturbada por elementos que a ela comparecem e visam impedi-la ou prejudicá-la. A polícia deve intervir para assegurar a ordem, que deve ser mantida por ela, e não pelos participantes. A polícia, no caso de haver comissionado os perturbadores, é que deve ser responsabilizada⁷⁵.

A Constituição Federal proíbe o porte de armas. A palavra *armas* tem um significado mais amplo. De acordo com Mangoldt, Klein, Wernicke e Giese, determinados instrumentos agressivos podem ser entendidos como armas, objetivamente e no sentido da locução constitucional: bordões, bengalas, cacetes, sarrafos, varas de metal, produtos químicos (p. ex., gás lacrimogêneo), arroz com areia (para jogar nos olhos) etc. Segundo o aspecto *subjetivo*, determinados instrumentos que são desvirtuados de sua finalidade, como guarda-chuvas, muletas, também podem ser entendidos como armas⁷⁶.

O direito público subjetivo de reunião deve ser apreciado diferentemente, quanto ao poder da polícia, nas reuniões a céu aberto e nas que se realizam em recinto fechado. Nas primeiras, pode intervir na garantia da ordem pública e preventivamente para designar o local (em casos de comício e cortejo etc.), porém sujeito a censura judicial; nos dois casos, *recinto fechado* e *a céu aberto*, poderá prender em flagrante de delito a pessoa que estiver infringindo a lei penal, tanto por palavras como por gestos, atos. A reunião não pode ser dissolvida pela polícia pelo fato de a pessoa portar armas; a polícia deverá desarmá-la, permitindo que a reunião prossiga normalmente.

A liberdade de reunião como tal considerada permite a realização

75. Consulte-se R. Nebinger et al., *Kommentar zur Verfassung fuer Wuertemberg, Baden*, cit., p. 39.

76. F. Giese, *Grundgesetz*, cit., p. 26; Mangoldt e Klein, *Das Bonner Grundgesetz*, cit., v. 1, p. 308; K. G. Wernicke, *Bonner Kommentar*, cit., 1950, com. ao art. 8º, R. a

Folha nº 36 do proc.
Nº 249 de 02

de passeatas, comícios, desfiles, cortejos, que são aspectos particulares de tal direito público subjetivo⁷⁷. Contudo arruaças, assuadas, festins públicos e espectadores de diversões públicas que se associam especialmente para esse fim não configuram uma reunião⁷⁸. Na França, entretanto, o Conselho de Estado estendeu a garantia a um banquete, por ter finalidade política⁷⁹.

Qual a natureza e caráter do direito de reunião? Carl J. Friedrich argumenta que tal direito significa a sexta liberdade necessária à realização da democracia, permitindo uma maior participação do povo⁸⁰. Determinados autores o entendem como um direito cujo verdadeiro destinatário é a coletividade, permitindo ao cidadão influir na esfera política e social⁸¹, não se tratando de um direito público subjetivo. O povo manifesta a sua vontade nos comícios, pois no caso trata-se de uma das modalidades de representação orgânica do povo por ele mesmo.

Contudo o direito de reunião é realmente um direito público subjetivo. Esse seu caráter e natureza são salientados por Seifert, Mangoldt e Klein⁸² e, no País, por Alcino Pinto Falcão (*Constituição anotada*, cit., v. 2, p. 113): "Tratando-se de verdadeiro e puro direito subjetivo, não se compreenderia como possa haver reuniões em que os participantes não podem discutir, tendo apenas o direito de ouvir, quando se sabe que o direito de reunião compreende não só o direito de organizá-la e convocá-la, como o de participar dela". Participar, discutindo, discordando, opinando⁸³. Com isto, há também a possibilidade de influência na esfera política e social⁸⁴.

A autoridade não pode proibir reuniões fora da sistemática do texto constitucional.

Nos EUA a jurisprudência da Suprema Corte já decidiu, por una-

77. V. Zinn & Stein, *Die Verfassung des Landes Hessen*, v. 1; Giese, *Grundgesetz*, cit., p. 26; José Celso de Mello Filho, O direito constitucional de reunião, *RJTJSP*, 54:19. Contra, permitindo a proibição do direito de reunião com base no interesse público: *RF*, 177:279; Alberto Passos de Freitas & Vlademir Passos de Freitas, Abuso de autoridade, *RT*, 1979, p. 27.

78. V. nota anterior.

79. *RDP*, 1937, p. 330.

80. Carl J. Friedrich, *Der Verfassungsstaat der Neuzeit*, 1953, p. 189.

81. Theodor Maunz, *Deutsches Staatsrecht*, 1954, p. 51, salientando que a liberdade de reunião é um expediente democrático (*sondern auch eine demokratische Einrichtung*).

82. Mangoldt & Klein, *Das Bonner Grundgesetz*, cit., v. 2, p. 305.

83. Gastone Boschieri, Luigi Bianchi d'Espinosa & Carlo Giannastazio, *La Costituzione italiana*, 1949, p. 104.

84. Nawiasky, *Die Grundgedanken des Grundgesetzes*, cit., p. 28

nimidade, nos casos *De Jonge v. Oregon* (299 U.S. 353) e *Herndon v. Lowry* (301 U.S. 242), que membros de partido de esquerda não podiam ser presos por discutirem programas de paz ou de desemprego, posto que as reuniões não tinham caráter subversivo. A Suprema Corte determinou a liberdade dos incriminados mediante *habeas corpus*.

No País a tutela jurídica do direito de reunião se efetiva pelo mandado de segurança, e não pelo *habeas corpus*, isto é, realiza-se por via oblíqua ou por via reflexa (*RTJ*, 107:331; *RT*, 423:327; Seabra Fagundes, *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*, p. 258).

XVII — é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII — a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX — as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX — ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

A Constituição de 1891 (art. 72, § 8º) permitia a liberdade de associação, como também a Lei Magna de 1934 (art. 113, n. 12): "É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciária".

Diversas constituições só reconhecem o direito de associação aos nacionais, como a de Bonn (de 1949) e a italiana de 1947 (art. 18). As antigas constituições da Grécia, de 1952 (art. 11, § 1º), da China, de 1954 (art. 87), e da Polônia, de 1952 (art. 7º), regulavam a matéria do

Folha nº 37 do proc.
Nº 24947-90
Adelina Cicciotto
Ass. Pol. e Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

38

do processo nº 01-210 de 19 01 02 / 05 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

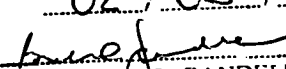
Em 02-05-01

Lei 12.153/96.

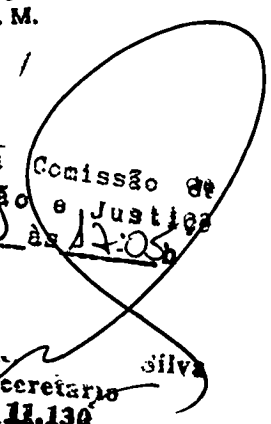

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02 / 05 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 2/5/01 às 12:05h


Carlos A. Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Silva

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de 5 de 2007

[Signature]
Presidente

Encaminhe-se, em 22 de 5 de 2007

[Signature]
Presidente da CCJ

SEGUIR

juntado

nesta data

documento

e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

139,40,41,92

Em

22 de 5

(a)

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



PARECER CONJUNTO Nº /2001 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRÂNSITO TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0210/2001.

Folha nº 377/99	Processo 2180/01	Carlos Roberto Silva	1
Reg. 11130			

Trata-se do projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roger Lin, que “dispõe sobre a proibição de festejos, comemorações e manifestações públicas de qualquer tipo ou gênero na Avenida Paulista, em toda a sua extensão, revogando a Lei nº 12.153, de 29 de julho de 1996 e decreto regulamentador 36.329, de 22 de agosto de 1996”.

De acordo com o art. 1º, fica proibida a realização de festejos e manifestações públicas de qualquer tipo ou gênero que prejudiquem a livre circulação de veículos automotores no leito carroçável e que impeçam a livre circulação de pessoas na calçada, em toda a sua extensão.

Muito diferentemente do que poderia pretender aquele que tentasse distorcer a única interpretação admitida pela objetiva redação, de uma singela leitura do mencionado artigo, da mais simples apreciação do texto enfocado, bem se depreende o que visa o autor: a realização de quaisquer espécies de festejos, comemorações ou manifestações públicas que, por algum modo, possam prejudicar a livre circulação de veículos e pessoas ao longo da Avenida Paulista.

E, nesse particular, sem que se possa dar algum espaço ou eventual oportunidade a quem pudesse tentar criar confusão, com qualquer espécie de argumentação, distintas apreciações devem ser feitas. A começar do próprio direito de livre manifestação, na sua apuração como direito de reunião, prerrogativa sob inderrogável garantia constitucional, para, depois, seguir-se, na apreciação da nobreza da intenção do autor, bem como da bem elaborada justificativa, e, por fim, focar-se a liberdade de locomoção, o ir-e-vir, a busca da preservação da saúde, o bem-estar e a própria vida, enquanto direito maior.

De início, lembramos que, com efeito, a Constituição Federal garante a todos o livre exercício do direito de manifestação e reunião. Essa garantia fundamental está consubstanciada no artigo 5º, inciso XVI, assim vazado:

“XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade”.

Da leitura do texto constitucional colacionado, verifica-se que o exercício desse direito independe de autorização, exigindo-se apenas o prévio aviso à autoridade municipal. Mas também se verifica a vedação em frustrar outra reunião. Ora, se outra reunião não pode ser frustrada, por óbvio, menos ainda podem ser frustrados outros direitos! Direito à livre locomoção, ao socorro, à defesa da saúde e à vida. Todos são direitos fundamentais. E, como tais, são preceitos de observância máxima e de restrição mínima. E essas restrições devem estar contidas no próprio corpo da Carta Magna.

E, sendo certo que os direitos e garantias individuais constituem “cláusulas pétreas”, nos exatos termos do art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal, não podendo sequer ser objeto de deliberação através de emenda constitucional, ao falarmos desses direitos precisamos, antes, identificar com toda clareza, quais são e o que encerram tais direitos.

Na hipótese, em questão, falamos do direito de reunião enquanto manifestação. Assim nos compete, de início, situar, precisar e bem identificar que direito é esse e como ele se vê delineado na Constituição Federal.

Tal como está enfocada, pois, reunião é a convergência, o agrupamento de pessoas para exposição, difusão, apreciação, discussão, debate e deliberação de idéias e/ou providências a serem adotadas ou pleiteadas.

Destarte, aqui nos cabe, então, verificarmos se existe alguma espécie de agressão a esse, ou,



Câmara Municipal de São Paulo

baderna, a turbação, pois, também certamente, a ninguém é ou pode ser dado cercear o direito da livre locomoção, do ir-e-vir, e, notadamente do viver, do preservar a saúde e a vida. A tais direitos, obviamente não pode

opor-se qualquer reunião, lícita e pacífica.

Afinal, como lembrado pelo autor, ao nos trazer as lições do emérito Pinto Ferreira, na farta e bem posta justificativa, o bom entendimento de liberdade de reunião pode ser alongado, para abranger a realização de passeatas, comícios, desfiles e cortejos, que são aspectos particulares desse direito público subjetivo. Porém, sem qualquer dúvida, essa liberdade, que todos temos, jamais deve passar pela auto-atribuição da prerrogativa de impedir, a quem quer que seja, que passe livremente pelo leito carroçável, pela calçada ou passeio público, posto que esse também é um direito que nós, todos os cidadãos temos. Caso contrário, se estará promovendo um cerceamento, uma baderna, quando não um “quebra-quebra”. Mas, jamais, uma “reunião”.

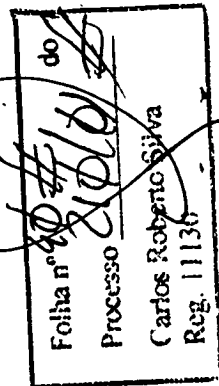
Assim, na expressão do próprio texto constitucional, em toda e qualquer hipótese a reunião é de ser pacífica (“... reunir-se **pacificamente, sem armas, ...**”). Nesse particular, vale notar o reforço; a Constituição Federal não se limitou a estabelecer o desarmamento como única condição. Foi além; fixou os limites do direito (reunir-se pacificamente). Como sabemos, a lei não carrega redundâncias, obviedades ou desnecessidades. E, certamente, obstruir via pública, cercear o cidadão, no seu direito de ir-e-vir, não é o que se chamar de reunião pacífica; para ser lícita, para ter-se pacífica, basta não ter armas. É necessário, fundamental e indispensável que não haja qualquer disposição ofensiva, provocativa, agressiva, coercitiva ou restritiva de direito alheio. Ou não será lícita e pacífica reunião! E, como sabido, o que temos visto na Avenida Paulista é muito diferente; o que a Cidade vem assistindo é o suceder de festins, de provocações, de conflitos, arruaças e confrontos de torcidas de agremiações entre si e com a polícia, ofensa à ordem, puro vandalismo, depredação, ataque a patrimônio público e privado, agressões e toda sorte de selvageria.

Isso, por si só, já seria suficiente para pugnarmos favoravelmente ao projeto de lei aqui tratado. Mas mesmo que assim não fosse, que nunca tivessem ocorrido todos os lamentáveis fatos encartados com a bem fundamentada justificativa trazida pelo autor, em meio a tantos outros que por todos nós já são fartamente conhecidos e lamentados, ainda assim teríamos que bem enfocar, aprovar e abraçar a pretensão aqui expressada.

Como bem se depreende, portanto, em momento algum se visa extrair o direito de reunião ou se objetiva inibir qualquer espécie de manifestação no nosso Território. Apenas se evidencia que, por ser corredor de acesso, também e principalmente, ao parque hospitalar mais importante da América Latina, a Avenida Paulista não pode sofrer interrupção no seu fluxo viário e, por isso, é palco impróprio para qualquer espécie de manifestação.

A questão posta está inserida no âmbito do **poder-dever de polícia** que consiste na faculdade e prerrogativa do Poder Público no quanto se refere à imposição de ação ou omissão, em resguardo e na atenção do bem estar, da segurança, do interesse público. O eminente e sempre justamente festejado Professor Hely Lopes Meirelles, com a perfeição ímpar que o notabilizou, ao tratar dos limites e alcances do exercício desse poder-dever, asseverou, in *Direito Municipal Brasileiro* (6ª Edição, Página 363) que a polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva e que as medidas de segurança se concretizam, entre outras, nas providências que visem à incolumidade e ao conforto dos cidadãos. É o caso! Mais que superados, inexistentes, então, quaisquer óbices de ordem constitucional, nos cabe, agora, tratarmos da legalidade. E também nesse sentido, dúvida não pode haver sobre a pertinência e cabimento da iniciativa. Ao tratar do processo legislativo, a Constituição Federal preceitua o princípio da iniciativa concorrente, na conformidade do caput do artigo 61, como aqui retratado:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado federal ou do Congresso Nacional, ao





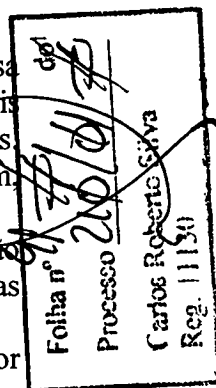
Câmara Municipal de São Paulo

E não somente para o âmbito federal é fixada como concorrente essa competência. Efetivamente, tanto as Constituições dos Estados como as Leis Orgânicas dos Municípios devem estar em consonância com o equilíbrio entre os poderes. Nesse exato sentido da observância compulsória pelos Estados-Membros e, bem assim, pelos Municípios, das regras básicas do processo legislativo.

A matéria não se insere nas exceções elencadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna, não ensejando, pois, iniciativa privativa do Executivo. E, em especial, não se encerra nas reservas próprias do Prefeito.

Diversamentê, configura-se presente a prerrogativa conferida ao Vereador, a exato teor do caput do art. 37 c/c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por todo o exposto e considerado, notada e principalmente pela relevância da questão, é de ter acolhida a iniciativa e, por esse modo, é de prosperar o presente projeto de lei.



PELA LEGALIDADE.

Outrossim, em se considerando da ineficácia de proibição que não encerre penalidade, e para que se possa adequar o projeto a todas as considerações retro expostas, encetando a melhor técnica de elaboração legislativa, faz-se ofertar o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº _____ /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 0210/2001.

Dispõe sobre a proibição de festejos, comemorações e manifestações públicas, de qualquer tipo ou gênero, que prejudiquem o livre trânsito de veículos automotores no leito carroçável e que impeçam a livre circulação de pessoas nas calçadas da Avenida Paulista, em toda a sua extensão, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida a realização de festejos, comemorações e manifestações públicas de qualquer tipo ou gênero, que prejudiquem o livre trânsito de veículos automotores no leito carroçável e que impeçam a livre circulação de pessoas nas calçadas da Avenida Paulista, em toda a sua extensão.

Art. 2º - Sem prejuízo da indenização por danos causados ao patrimônio público ou de outras penalidades previstas em lei, a inobservância do disposto na presente lei pelos organizadores e responsáveis pelas manifestações, festejos ou comemorações vedadas, acarretará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), anualmente atualizada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, no caso de sua extinção, por outro índice oficial que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor em noventa (90) dias contados da data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.153, de 29 de julho de 1.996.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, tendo em vista seu relevante interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 1/2001 DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA
,METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, TRÂNSITO TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0210/2001.

Folha nº 11130
Processo 11130
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

SALA DAS COMISSÕES REUNIDAS, em 20/06/01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Saurino

(contra)

Vandulci de Jesus

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Aldeir

Forst

Natib

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(assinatura)

(assinatura)

(assinatura)

(assinatura)

(compestição)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Souza

Havani

(assinatura)

Desamin
(assinatura)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Osman Cabral

Biogo

Italo
(Para encampar)

Almeida
Monteiro

Augusto
(assinatura)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22, 06, 03
página 35# coluna 1, 2, 3, 4, 5
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. B.
Em. 22, 06, 03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado com o publicado sob
folha nº 43, 29/8/01

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Folha nº 43 do proc.
nº 01 - 210 da 2001

Solange Raimondos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

FIESP
CIESP

TRANSMISSÃO FAC-SÍMILE

FAC-SÍMILE TRANSMISSION

DESTINATÁRIO (ADDRESSEE)

Exmo. Sr.
Vereador José Eduardo Martins Cardozo
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

TRANSMITIR PARA O FAX Nº	Nº DE PÁG.	Nº DA MENSAGEM	DATA	OPERADOR	VISTO
(011) 3105-4991	01		30/07/01		

Senhor Presidente

Encontra-se em fase final de tramitação, já aprovado pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 01-210/2001, de autoria do Vereador Roger Lin, que "dispõe sobre a proibição de festejos, comemorações e manifestações públicas de qualquer tipo ou gênero na Avenida Paulista".

Pela própria configuração urbanística da região e pela importância de sua principal artéria viária no contexto de nossa Capital, escusado ressaltar a importância da referida proposição legislativa.

Temos respeito absoluto pela livre manifestação pública de pensamentos e posições políticas, no entanto cremos que tais direitos devem estar limitados na exata medida em que seu exercício não afronte liberdades fundamentais dos outros cidadãos, como, no caso, a liberdade de ir e vir. Ademais, cumpre lembrar, o elevado número de hospitais localizados na área e que, por ocasião dessas manifestações, têm seu atendimento comprometido.

Nestas condições, o Núcleo de Ação Política da Federação e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo vem a presença de Vossa Excelência para, confiando na sua perspicácia para os problemas da Cidade, solicitar-lhe, além do apoio à iniciativa do Vereador Roger Lin, seu empenho para a rápida aprovação da matéria.

Seguro de sua costumeira atenção, subscrevo-me

Atenciosamente



José Eduardo Bandeira de Mello
Coordenador do Núcleo de Ação Política

FIESP
Federação
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

CIESP
Centro
das Indústrias
do Estado
de São Paulo

SESI
Serviço Social
da Indústria

SENAI
Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IRS
Instituto
Roberto
Simonsen

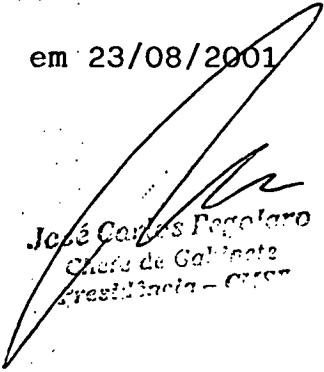
Av. Paulista, 1313
01311-923 - São Paulo SP
Telefone (011) 252-4200
Telex 1122130 FISP BR
FAX (011) 284-3611

À
ATM

Sr. Assessor Chefe,

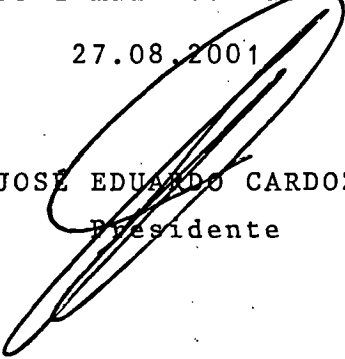
Encaminho-lhe o presente expediente para as providências
cabíveis.

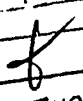
em 23/08/2001


José Carlos Fogelaro
Chefe de Gabinete
Presidência - CPTM

Encaminhe-se cópia ao autor da propositura e junte-se ao
Projeto para conhecimento dos demais Vereadores.

27.08.2001


JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação nº 44 todos sob Em 05 01 05 Ass:  Eva Podolski Assistente Parlamentar RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 44
do processo n.º 01-210 de 20 01 05, 01 05 (a) Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

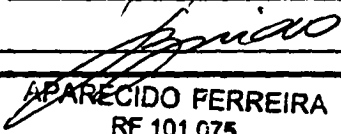
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 44 fls.
Arquivado em 19/01/2005
O Func.º Aparecido Ferreira


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33